Marca controvertida: Marca figurativa da União Europeia nas cores verde, castanho-clara, bege, castanho-escura e castanho-dourada. SOLGAR Since 1947 MultiPlus WHOLEFOOD CONCENTRATE MULTIVITAMIN FORMULA — Pedido de registo n.º 13 781 273

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO de 20 de dezembro de 2017, no processo R 1322/2017-4

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO e a Solgar Holdings, Inc., caso intervenha neste processo, nas despesas.

Fundamentos invocados

- Violação do artigo 94.°, n.º 1, do Regulamento n.º 2017/1001;
- Violação do artigo 8.°, n.° 1, alínea b), do Regulamento n.° 2017/1001.

Recurso interposto em 5 de março de 2018 — Sona Nutrition/EUIPO — Solgar Holdings (SOLGAR Since 1947 MultiPlus WHOLEFOOD CONCENTRATE MULTIVITAMIN FORMULA)

(Processo T-155/18)

(2018/C 152/65)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Sona Nutrition Ltd (Dublin, Irlanda) (representantes: A. von Mühlendahl e H. Hartwig, advogados)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Solgar Holdings, Inc. (Ronkonkoma, Nova Iorque, Estados Unidos)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Requerente da marca controvertida: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca controvertida: Marca figurativa da União Europeia nas cores verde-clara, castanho-clara, bege, castanho-escura e castanho-dourada, SOLGAR Since 1947 MultiPlus WHOLEFOOD CONCENTRATE MULTIVITAMIN FORMULA — Pedido de registo n.º 13 781 315

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO de 20 de dezembro de 2017, no processo R 1323/2017-4

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO e a Solgar Holdings, Inc., caso intervenha neste processo, nas despesas.

Fundamentos invocados

- Violação do artigo 94.°, n.º 1, do Regulamento n.º 2017/1001;
- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 2017/1001.

Ação intentada em 6 de março de 2018 — Mario Scaloni/Comissão Europeia (Processo T-158/18)

(2018/C 152/66)

Língua do processo: italiano

Partes

Demandantes: Mario Scaloni (Ancona, Itália), Ennio Figini (Chiaravalle, Itália) (representante: P. Putti, advogado)

Demandada: Comissão Europeia

Pedidos

Os demandantes pedem que o Tribunal Geral condene a União e/ou a Comissão, segundo a interpretação que faça da Diretiva e o Regulamento em discussão, no pagamento de uma indemnização do valor nominal total das ações tal como descrito na petição e como resulta dos documentos apresentados e no pagamento das despesas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

Os demandantes afirmam que desde a entrada em vigor da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE) (¹), e do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (²), não foi permitido ao Estado italiano intervir em favor de alguns dos seus bancos, entre eles a Banca Marche.

Os demandantes alegam três fundamentos de recurso.

- 1. Primeiro fundamento, relativo ao ressarcimento dos danos causados porque a interpretação efetuada pela Comissão da Diretiva n.º 59/2014/EU e do Regulamento (EU) n.º 806/2014 não era conforme ao direito da União, quanto à exclusão ilegal da Banca Marche do regime dos auxílios de Estado e quanto à consequente violação do principio da igualdade e/ou da não discriminação.
 - A este respeito, os demandantes alegam que a Comissão considerou que esses auxílios aos bancos por parte de vários Estados-Membros cumpriam os requisitos exigidos pelo artigo 107.º, n.º 3, alínea b), e, por tanto, se consideravam legítimas. As intervenções planeadas pela Itália deviam ter sido apreciadas com base na mesma disposição, a única que regula os auxílios de Estado, e não segundo a Diretiva e o Regulamento. Estes dois atos normativos não afetam os auxílios de Estado, e não podiam tê-lo feito, uma vez que se trata de direito derivado. Os auxílios aos bancos italianos deviam ter sido permitidos porque se baseavam nas mesmas razões que, segundo a Comissão, tinham justificado os auxílios já pagos.
 - Além disso, alegam que se se considerar aplicável o direito derivado, o primeiro fundamento é que a Comissão, ao não permitir o auxílio, violou o princípio da igualdade.